

**EXECUTIVO****DECRETOS FINANCEIROS****DECRETO Nº 35.802 de 05 de agosto de 2022**

Abre ao Orçamento Fiscal, o Crédito Adicional Suplementar, na forma que indica e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições, com fundamento no artigo 52, inciso XXVII da Lei Orgânica do Município e devidamente autorizado pelo art. 19 do Decreto nº 32.100, de 09 de janeiro de 2020, arts. 32 e 34, da Lei nº 9.590, de 21 de julho de 2021, Decreto nº 35.068, de 10 de janeiro de 2022 e Lei Orçamentária Anual nº 9.616, de 28 de dezembro de 2021, em seu art. 6º, incisos III e VIII.

DECRETA:

Art. 1º Fica aberto ao Orçamento Fiscal, o Crédito Adicional Suplementar, no valor de R\$298.000,00 (Duzentos e noventa e oito mil reais) na unidade orçamentária indicada no anexo integrante a este Decreto.

Art. 2º A Unidade Orçamentária abrangida por este Decreto e a Diretoria Geral de Orçamento deverão proceder aos registros resultantes do presente ato.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, em 05 de agosto de 2022

**BRUNO SOARES REIS**

Prefeito

**JÚLIO FON SIMÕES**

Secretário de Governo, em exercício

**LUIZ ANTÔNIO VASCONCELLOS CARREIRA**

Chefe da Casa Civil

**THIAGO MARTINS DANTAS**

Secretário Municipal de Gestão

**GIOVANNA GUIOTTI TESTA VICTER**

Secretária Municipal da Fazenda

**ANEXO AO DECRETO Nº 35.802/2022**

PREFEITURA MUN. DE SALVADOR		CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR			PAG: 01
Valores em R\$ 1,00					
ÓRGÃO / UNIDADE	PROJETO / ATIVIDADE	ELEMENTO DE DESPESA	FONTE	SUPLEMENTAÇÃO	ANULAÇÃO
616002-SUCOP	15.122.0014.250130	3.3.90.30	0.1.00	298.000,00	
	15.451.0004.124200	4.4.90.51	0.1.00		298.000,00
<b>SUB-TOTAL</b>				<b>298.000,00</b>	<b>298.000,00</b>
<b>TOTAL GERAL</b>				<b>298.000,00</b>	<b>298.000,00</b>

**DECRETOS NUMERADOS****DECRETO Nº 35.803 de 05 de agosto de 2022**

Institui o programa Municipal de Enfrentamento à Violência Institucional Contra Mulheres na Prefeitura Municipal de Salvador.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO SALVADOR CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições legais, com fundamento no inciso III do art. 52 da Lei Orgânica do Município, observado o disposto no Decreto nº 32.232, de 2020,

DECRETA:

Art. 1º O Programa de Enfrentamento à Violência Institucional contra Mulheres na Prefeitura Municipal de Salvador tem como finalidade dispor sobre os mecanismos de prevenção, cuidados e responsabilização contra atos individuais ou coletivos de violência institucional contra mulheres.

Art. 2º Este programa é direcionado a proteção das mulheres que integram os quadros da Prefeitura Municipal de Salvador, sejam efetivas, comissionadas, REDA e/ou terceirizadas.

Art. 3º Este programa visa contribuir para as seguintes ações:

I - eliminar qualquer tipo de violência institucional intencional, por ação ou omissão, praticada por agentes públicos que desempenham atribuições no quadro da Prefeitura Municipal de Salvador;

II - monitorar os atos, comportamentos e manifestações individuais ou coletivas de violência e qualquer tipo perseguição, que, direta ou indiretamente, afetam as mulheres no exercício de suas atividades laborais por meio do Observatório da Mulher da SPMJ e do fluxo constante do Regimento Interno do Comitê Técnico de Enfrentamento à Violência Institucional contra as Mulheres;

III - assegurar integralmente os direitos sociais das mulheres, à saúde, ao trabalho e à honra no âmbito das repartições públicas do Município de Salvador;

IV - desenvolver e implementar políticas e estratégias públicas para a erradicação de todas as formas de violência contra as mulheres no ambiente de trabalho.

Art. 4º Considera-se Violência Institucional Contra as Mulheres na Prefeitura Municipal do Salvador, qualquer tipo de violência intencional, por ação ou omissão, praticada por agentes públicos que desempenham atribuições nos quadros da Prefeitura Municipal do Salvador, sejam efetivos, comissionados, REDA e/ou terceirizados, contra as mulheres que integram os quadros da Prefeitura Municipal do Salvador e que causem insegurança, constrangimento ou violação dos direitos humanos na perspectiva de gênero, na forma do disposto no art. 1º, parágrafo único, do Decreto nº 32.232/2020.

Art. 5º O Comitê Técnico de Enfrentamento à Violência Institucional contra as Mulheres, criado pelo Decreto nº 32.232/2020, instituirá mecanismos de concepção, implementação,

monitoramento e avaliação das políticas, estratégias e meios de prevenção, cuidados contra a violência institucional contra as mulheres, através de ações internas e externas propostas em conformidade com o seu Regimento Interno.

§ 1º O Comitê instituirá ações internas de informação e conscientização sobre os princípios e conteúdo do presente programa.

§ 2º Para os fins do disposto no §1º deste artigo, poderão ser firmados convênios com os demais entes da federação, órgãos de classe e outras instituições privadas.

Art. 6º A notícia do fato de violência institucional de que trata este programa poderá ser apresentada pela vítima, pelos seus familiares, ou por qualquer pessoa física, verbalmente ou por escrito, perante as autoridades competentes, devendo ser observado, em todo momento, o desejo e anuência das mulheres denunciadas em todo processo.

Art. 7º Os servidores públicos, que tenham conhecimento de atos de violência institucional contra colaboradoras, deverão comunicar o fato às autoridades competentes, ficando preservada a identidade do denunciante.

Art. 8º A autoridade que tiver ciência dos atos de violência cometidos contra mulheres que integram os quadros da Prefeitura Municipal de Salvador é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurado ao acusado ampla defesa.

Art. 9º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DO SALVADOR, em 05 de agosto de 2022.

**BRUNO SOARES REIS**

Prefeito

**JÚLIO FON SIMÕES**

Secretário de Governo em exercício

**FERNANDA SILVA LORDELO**

Secretária Municipal de Políticas para Mulheres,  
Infância e Juventude

## DECRETO Nº 35.804 de 05 de agosto de 2022

Regulamenta a Lei Municipal nº 9.582/2021, 16 de junho de 2021, que "estipula sanções para indivíduos que cometam assédio contra as mulheres ou que as exponham publicamente ao constrangimento, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no inciso III do art. 52 da Lei Orgânica do Município, nas disposições da Lei nº 9.582/2021, 16 de junho de 2021 e no Código de Polícia Administrativa do Município do Salvador, Lei nº 5.503/91,

DECRETA:

## CAPÍTULO I

### DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Ficam regulamentados os dispositivos da Lei nº 9.582/2021, 16 de junho de 2021, que estipula sanções para indivíduos que cometam assédio contra as mulheres ou que as exponham publicamente ao constrangimento.

Art. 2º Para os efeitos do presente Decreto, entende-se por:

- I - assédio de cunho sexual: constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual;
- II - atentado contra a dignidade da mulher: toda violação de garantias da mulher enquanto sujeito de direitos;
- III - constrangimento: toda a forma de constranger a mulher mediante violência ou grave ameaça, ou depois de lhe haver reduzido, por qualquer outro meio, a capacidade de resistência, a não fazer o que a lei permite, ou a fazer o que ela não manda; e ainda constranger a mulher, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso; praticar contra alguém e sem a sua anuência ato libidinoso com o objetivo de satisfazer a própria lascívia ou a de terceiro;
- IV - intimidação: como toda forma de perseguir alguém, reiteradamente e por qualquer meio, ameaçando-lhe a integridade física ou psicológica, restringindo-lhe a capacidade de locomoção ou, de qualquer forma, invadindo ou perturbando sua esfera de liberdade ou privacidade;
- V - ofensas: como toda forma de ofensa à honra objetiva e/ou subjetiva à mulher;
- VI - ameaça: como crime previsto no ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave;
- VII - palavras: proferimentos verbais direcionados, direta ou indiretamente, à mulher; comentários abusivos, humilhantes ou constrangedores; expressões que exponham o corpo feminino ou façam referência ao ato sexual ou de cunho sexual;
- VIII - comportamentos: tocar o corpo da mulher de forma intencional e sem consentimento; abordar de forma intimidadora ou desrespeitando a vontade da mulher; masturbar-se ou insinuar qualquer prática sexual, expondo a vítima ao constrangimento;
- IX - gestos: atos não verbais que reproduzam gestos obscenos, referências à genitália masculina ou feminina e à prática sexual; insinuações de cunho sexual.

Art. 3º Esta Lei se aplica aos casos de assédio de cunho sexual ou que atente contra a dignidade da mulher, através de constrangimento, intimidação, ofensas, ameaças, comportamentos, palavras ou gestos que violem o direito à livre circulação, à honra e à dignidade da mulher no âmbito da incidência ou não da Lei Maria da Penha.

## CAPÍTULO II

### DO PROCEDIMENTO

Art. 4º As denúncias poderão ser recebidas por meio de correspondência postal, mensagem eletrônica, Canal 156 ou de forma presencial.

§ 1º As denúncias feitas oralmente deverão ser reduzidas a termo e, em qualquer caso, deverão conter os elementos descritivos necessários à verificação de veracidade dos fatos e identificação do denunciado, endereçadas a Secretaria Municipal de Políticas para Mulheres, Infância e Juventude - SPMJ.

§ 2º No caso de denúncia apresentada por terceiros, a pessoa indicada como vítima da violência poderá ser chamada pela Comissão para ratificação dos fatos, sob pena de arquivamento.

Art. 5º Fica criada a Comissão de Análise e Apuração do Fato, referenciada neste Decreto como Comissão, composta por 3 (três) servidores a serem designados, por meio de Portaria, pelo titular da pasta responsável pelas políticas para mulheres no Município.

Parágrafo único. Pelo trabalho exercido na Comissão, os membros não serão remunerados e nem receberão qualquer tipo de pagamento, vantagem ou benefícios, sendo, porém, considerado de relevante serviço público os serviços por estes prestados.

Art. 6º Compete à Comissão a apuração da veracidade dos fatos, com o assessoramento em questões jurídicas pela Procuradoria Geral do Município - PGMS.

§ 1º As denúncias que não contenham informações mínimas imprescindíveis a apuração ou que se revelem desde logo infundadas sem consubstância serão indeferidas e arquivadas pela Comissão.

§ 2º Havendo indícios mínimos de veracidade, a Comissão atuará a denúncia em processo administrativo próprio e determinará a notificação do denunciado para apresentar defesa no prazo de dez dias úteis.

§ 3º É facultada a juntada de documentos e indicação de testemunhas, a fim de garantir o contraditório e a ampla defesa.

§ 4º Rejeitada a defesa e confirmada a infração, a Comissão indicará a sanção aplicável, dentre aquelas previstas neste Decreto, de forma progressiva, observada a gravidade dos fatos e os casos de reincidência.

§ 5º As intimações e notificações a que se refere este Decreto deverão ser feitas